



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 289/CITE/2013

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 289/CITE/2013: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1085 – DL-C/2013

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 5.12.2013 da empresa ... reclamação do parecer n.º 289/CITE/2013, nos seguintes termos:

..., notificada do parecer prévio desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ..., vem, ao abrigo do disposto nos artigos 161.º do Código do Procedimento Administrativo, do mesmo apresentar Reclamação, visando esclarecer e juntar elementos relevantes para a reapreciação da posição tomada pela CITE, com os seguintes fundamentos;

1. A reclamante dá como reproduzido todo o já constante do pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante

2. Daí resulta que como critérios de seleção para os postos de trabalho a extinguir, a reclamante optou pelas funções e categorias com maior esvaziamento de tarefas, identificando os trabalhadores que no exercício da mesma função e categoria profissional se encontram sem ocupação efetiva resultante da paragem das obras em curso e conseqüentemente das tarefas de apoio indiretamente afetadas.

3. A reclamante declarou ainda expressamente que se verifica existirem situações nas quais a extinção do posto de trabalho corresponde a um só titular da função, identificando-se assim o trabalhador que ocupava o cargo extinto.



4. *É este o caso da trabalhadora lactante ..., a única Técnica Superior de Segurança e Higiene no Trabalho existente na empresa reclamante.*
5. *De facto, e por tal falha a reclamante se penitencia, esta deveria ter desde logo comunicado a V. Exas., que a trabalhadora lactante ... é a única que desempenha aquelas funções de Técnica de Segurança e Higiene no Trabalho.*
6. *Bem como deveria ter expressamente comunicado que não resta outra alternativa à empresa senão extinguir tal função.*
7. *Em face da paragem das obras da reclamante e não tendo esta trabalhadores afetos à execução de trabalhos de construção, também a manutenção da técnica superior de segurança e higiene se mostra desnecessária.*
8. *A manter-se o posto de trabalho da trabalhadora lactante ..., dar-se-ia o caso de esta trabalhadora não ter quaisquer tarefas para desempenhar, porquanto não existem obras cujo cumprimento das regras de higiene e segurança possa assegurar.*
9. *Conforme resulta também da fundamentação da intenção de despedimento coletivo, tem-se revelado impossível a ... obter no mercado a angariação de projetos e obras que sirvam de alternativa viável para a manutenção de todos os postos de trabalho.*
10. *E, conforme se expôs, em face da crise que assola a economia portuguesa e em especial o setor da construção civil, não se prevê que, em Portugal, a reclamante venha a angariar obras que permitam manter um posto de trabalho como o da trabalhadora lactante ...*
11. *Sendo de absoluta importância extingui-lo.*
12. *Conforme se disse, não existe na empresa qualquer outro trabalhador com a função de técnico de higiene e segurança no trabalho.*
13. *Necessitando a reclamante, pelos motivos constantes da comunicação da intenção de despedimento, de extinguir a função da trabalhadora lactante, tal necessidade revela-se claramente excepcional e não tem qualquer relação com o estado de lactância da trabalhadora.*
14. *Ainda que, conforme se deixou alegado, possa ter existido alguma falta de rigor da reclamante, pela qual novamente se penitencia, na compatibilização entre os critérios de seleção e o caso concreto da trabalhadora lactante, certo é*



que, com os esclarecimentos que agora se prestam, não restam dúvida que em face dos critérios de seleção adotados – nomeadamente a total paragem da ocupação da trabalhadora lactante – o seu posto de trabalho terá que ser extinto.

15. Pelo que crê que fica agora demonstrada a relação de tais critérios de seleção com a trabalhadora lactante.

16. Em face do exposto, crê a reclamante ter demonstrado não existirem quaisquer indícios de discriminação da trabalhadora lactante ... em função da maternidade ou de qualquer outro fator.

17. E não existindo no processo quaisquer indícios de discriminação, não subsistirá qualquer fundamento para a CITE se opor ou emitir parecer desfavorável à integração daquela trabalhadora no despedimento coletivo.

18. Razão pela qual deverá o processo identificado em epígrafe ser reapreciado, alterando-se o parecer da CITE para favorável à integração da trabalhadora ... no projetado despedimento coletivo.

Nestes termos, dando provimento à reclamação ora apresentada, requer-se a V. Exas. se dignem emitir parecer favorável à integração da trabalhadora ... no projetado despedimento coletivo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No presente caso, a CITE deliberou emitir parecer desfavorável à integração da trabalhadora ... no processo de despedimento, nos seguintes termos:

2.1.1. No caso em apreço, o empregador remeteu à trabalhadora a que se refere o presente processo a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo, e comunicou-lhe também os fundamentos que decorrem de motivos de mercado:

2.1.1.1. *A extinção dos 42 postos de trabalho e o conseqüente despedimento coletivo de outros tantos trabalhadores resulta diretamente da quebra acentuada*



na carteira de obras da ... sem perspectivas de recuperação nos próximos anos, situação resultante da escassez da procura em todo o Setor da Construção.

2.1.2. *A entidade patronal apresenta como critério de seleção dos trabalhadores a inclusão no processo de todos os trabalhadores que:*

2.1.2.1. *A empresa optou pelas funções e categorias profissionais com maior esvaziamento de tarefas, identificando os trabalhadores que no exercício da mesma função e categoria profissional se encontram sem ocupação efetiva resultante da paragem das obras em curso e conseqüentemente das tarefas de apoio indiretamente afetadas.*

2.1.2.2. *Dentro de cada função e categoria profissional serão selecionados os trabalhadores, com maior redução de atividade face à contração do volume de atividade, e ainda, os trabalhadores cujos salários e outros encargos sejam superiores, implicando maiores despesas para a entidade patronal.*

2.1.3. *Contudo, a empresa não demonstra no processo a relação destes critérios com os trabalhadores identificados, incluídos no processo de despedimento, em particular a trabalhadora lactante ...*

2.1.4. *Ou seja, a empresa não apresenta no processo, e não comunica aos trabalhadores e, também, à trabalhadora especialmente protegida, evidências de como procedeu à seleção dos trabalhadores a incluir no despedimento em resultado da aplicação dos critérios indicados.*

2.2. Na reclamação, a empresa vem agora alegar que:

2.2.1. *Como critérios de seleção para os postos de trabalho a extinguir, a reclamante optou pelas funções e categorias com maior esvaziamento de tarefas, identificando os trabalhadores que no exercício da mesma função e categoria profissional se*



encontram sem ocupação efetiva resultante da paragem das obras em curso e consequentemente das tarefas de apoio indiretamente afetadas;

2.2.2. *A reclamante declarou ainda expressamente que se verifica existirem situações nas quais a extinção do posto de trabalho corresponde a um só titular da função, identificando-se assim o trabalhador que ocupava o cargo extinto.*

2.2.3. *É este o caso da trabalhadora lactante ..., a única Técnica Superior de Segurança e Higiene no Trabalho existente na empresa reclamante.*

2.2.4. *De facto, e por tal falha a reclamante se penitencia, esta deveria ter desde logo comunicado a V. Exas., que a trabalhadora lactante ... é a única que desempenha aquelas funções de Técnica de Segurança e Higiene no Trabalho.*

2.2.5. *Bem como deveria ter expressamente comunicado que não resta outra alternativa à empresa senão extinguir tal função.*

2.2.6. *Em face da paragem das obras da reclamante e não tendo esta trabalhadores afetados à execução de trabalhos de construção, também a manutenção da técnica superior de segurança e higiene se mostra desnecessária.*

2.3. *Nos termos do artigo 63.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.*

2.4. *Nos termos do artigo 3.º, al. b) do Decreto-Lei nº 76/2012, de 26/3 (Lei orgânica da CITE) a Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego – CITE é a entidade com competência para emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas puerperas e lactantes.*

2.5. *Remetido que foi, no caso em apreço, o processo de despedimento coletivo à CITE, deve o mesmo ser objeto de apreciação tal como foi notificado à trabalhadora,*



não podendo eventuais insuficiências ser supridas na comunicação que o empregador faz a esta comissão.

2.6. Assim, no parecer reclamado fez-se a apreciação do processo de despedimento da trabalhadora lactante nos termos em que lhe foi comunicado, além do mais, porque só aquilo que foi comunicado à trabalhadora pode ser objeto de contraditório, e só isso pode ser, eventualmente, objeto de recurso contencioso.

2.7. Tal como se disse no parecer reclamado, e a reclamante admite na reclamação, *a empresa não apresenta no processo, e não comunica aos trabalhadores e, também, à trabalhadora especialmente protegida, evidências de como procedeu à seleção dos trabalhadores a incluir no despedimento em resultado da aplicação dos critérios indicados.*

2.8. O que constitui uma ilegalidade insanável, donde resultam indícios de discriminação em função da maternidade.

2.9. Sendo assim, não há razões para alterar a deliberação da CITE de emitir parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ..., visto que o processo de despedimento coletivo está ferido de ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE delibera:

- a)** Indeferir o pedido objeto da presente reclamação, não se justificando a alteração da análise já realizada aos fundamentos para emissão parecer desfavorável;
- b)** Manter a conclusão do parecer n.º 289/CITE/2013 em sentido desfavorável à inclusão da trabalhadora lactante ... no despedimento coletivo promovido pela empresa ..., por existirem indícios de discriminação em função da maternidade.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE JANEIRO DE 2014**